



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000

VOTO 46004

Registro: 2025.0000305754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000
VOTO 46004

VOTO 46004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: ANA LUCIA AGUIAR DA SILVA

EMBARGADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

cn

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
NÃO VERIFICADA**

-Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora negou provimento ao recurso.

A parte agravante opôs embargos de declaração, sustentando que foi criada uma tese para não validar a procuração apresentada nos autos, sob pretexto de advocacia predatória.

Intimada, a parte embargada se manifestou.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000

VOTO 46004

Julgador, assim como erro material.

Não há omissão ou contradição no Acórdão. Isso porque, houve clara fundamentação no sentido de que cabe ao Juiz, autorizado pelas normas da corregedoria deste Tribunal, determinar novas diligências ou novos requisitos para evitar litigância predatória:

“Destaco que a cautela do Magistrado *a* quo está respaldada em Comunicado 424/2024, a Corregedoria Bandeirante publicou os verbetes aprovados em evento da EPM (Escola Paulista da Magistratura), em evento organizado para combate da litigância predatório. Destaco, dentre as várias exortações, os seguintes:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento.”

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, /7i DJU de 23.09.91).

Ademais, o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000

VOTO 46004

as questões levantadas pelas partes, ou a respondê-las uma a uma, de sorte que não há falar em omissão do acórdão recorrido quando a fundamentação adotada não atende ao anseio da parte ou quando não são mencionados expressamente todos os artigos de lei suscitados.

E apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo apenas enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.540-SP, 2ª Turma, j. 01-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Destaca-se novamente que basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões “cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado n. 12) ou fundamentos que “já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado n. 13).

Devem ser analisadas “todas as questões” que influenciem no efetivo julgamento da causa e sejam úteis para a sua solução e não todas as questões que a parte entende sejam benéficas para a sua tese, já rejeitada. No caso, se a análise de apenas algumas das teses já levou à solução do caso, desnecessário o enfrentamento de cada uma das matérias ventiladas pela parte.

Destarte, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e os **REJEITO**.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002776-04.2024.8.26.0005/50000
VOTO 46004